



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10478/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Coremas.
Procedimento Licitatório. Aquisição de material de expediente.
Contrato com validade superior aos créditos orçamentários.
Impossibilidade de enquadramento nas exceções contidas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 – **Regularidade** do certame.
Regularidade com ressalvas do contrato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1518/12

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Coremas.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 006/11, seguido do Contrato nº 006/11, celebrado com o Srº João Bosco de Araújo, no valor de R\$ 551.603,00.
3. Objeto: Aquisição de material de expediente, informática, didático e esportivo para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável para justificar a vigência do contrato, posto que ultrapassou a validade dos créditos orçamentários, ferindo o caput do art. 57 da Lei 8666/93.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Coremas, Srº Edilson Pereira de Oliveira, foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa.

Analizando as peças defensórias, a Auditoria não acatou a preliminar levantada no sentido de firmar termo aditivo ao contrato para alteração da dotação orçamentária de 2011 para 2012, sugerindo, pois, em seu relatório de fl. 177, a abertura de um procedimento licitatório para registro de preços, como forma de suprir a descontinuidade de fornecimento alegado na defesa.

Chamado aos autos, o MPJTCE, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, assim se manifestou:

“É sabido que a duração dos contratos regidos pela Lei Geral de Licitações e Contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa determinação do artigo 57 da citada norma.

Assim, pugna este Parquet nos termos do relatório da Auditoria de fls. 177, pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório, bem como determinar ao gestor a abertura de um procedimento licitatório para Registro de Preço, como forma de evitar a descontinuidade de fornecimento dos materiais de expediente.”

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com as peças de instrução, a licitação não apresenta qualquer mácula, devendo, portanto, ser considerada regular. O contrato, por sua vez, também se mostra regular, à exceção do prazo de vigência que estaria adstrito aos créditos orçamentários, ou seja, até 31/12/2011, não podendo ser estendido ao mês de maio do ano seguinte, como consta na décima segunda cláusula contratual (fl. 152), mediante aditamento, entendimento acompanhado pelo Representante do Órgão Ministerial.

Para termos uma ideia aclarada sobre o tema, necessário se faz trazer à lume o artigo 57 e incisos, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

O preceptivo nuper é autoexplicativo, não exigindo do intérprete grande esforço hermenêutico. A duração dos contratos limitar-se-á à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não sendo possível aditá-los após a expiração daqueles (créditos orçamentários), à exceção das hipóteses previstas nos incisos de I a V do citado dispositivo, que por se tratar de situação excludente da regra geral não comporta elastério em sua interpretação.

O objeto da licitação e do contrato dela decursivo reporta-se ao fornecimento de materiais de expediente, informática, didáticos e esportivos, portanto, encontra-se em zona não albergada pelas exceções enumeradas nos incisos do art. 57, do Estatuto das Licitações e Contratos. Desta feita, há de prevalecer a posição ministrada pela Unidade Técnica de Instrução.

Quanto às alegações do defendente no sentido de que a extensão da vigência contratual prestava-se a evitar a descontinuidade no fornecimento de material carburante no início do exercício seguinte, período suficiente para adoção de medidas necessárias à feitura de novel procedimento licitatório, é preciso pontuar que a legislação direciona para diversos caminhos para resolução desse tipo de situação sem que haja colisão com ordenamento jurídico. Como exemplo, podemos citar:

- Ao final do exercício, empenhar despesa, dessa natureza, em montante necessário ao desenvolvimento das atividades da Urbe no exercício subsequente, sem ultrapassar o quantitativo licitado, e inscrevê-la em restos a pagar não processados, cuja liquidação se dará no ano seguinte, ao mesmo tempo em que nova licitação tem andamento;
- Realizar procedimento licitatório ao final do exercício (dezembro), assinando-se o contrato no alvorecer do ano vindouro;
- Utilizar-se de Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que a sua validade pode alcançar até um ano, não apresentando limitações assemelhadas àquelas impostas aos contratos (créditos orçamentários);

A falha tangente à extensão contratual não tem condão de negativar o ajuste entre as partes (contrato), bem como não vislumbro razoável a cominação de sanção pecuniária ao gestor responsável, porquanto o deslize deveu-se tão somente em virtude de interpretação equivocada da norma, cujos processos futuros deverão estar alinhados com as orientações emitidas por esta Corte, notadamente as constantes neste voto.

Isto posto, voto pela(o):

1. regularidade da Licitação em análise e regularidade com ressalvas do contrato dela decorrente;
2. recomendação ao atual gestor para a completa observação da Lei 8.666/93, evitando, assim, a estipulação de vigência contratual que exceda aos créditos orçamentários, quando tais acordos não estiverem arrimados nas exceções contidas nos incisos do art. 57 do citado diploma.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios da DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR A LICITAÇÃO** em análise e **REGULAR COM RESSALVAS O CONTRATO** dela decorrente;
2. **Recomendar** ao atual gestor para a completa observação da Lei 8.666/93, evitando, assim, a estipulação de vigência contratual que exceda aos créditos orçamentários, quando tais acordos não estiverem pautados nas exceções contidas nos incisos do art. 57 do citado diploma.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE